SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001742-38.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Casa de Saúde e Maternidade São Carlos Ltda

Embargado: Maximo Diniz Drogaria Ltda-me

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE DE SÃO CARLOS ajuizou embargos à execução contra MÁXIMO DINIZ DROGARIA LTDA-ME. Aduziu a inépcia da execução, pois a embargada postula o bloqueio de valores da AHBB (Associação Hospitalar Beneficiente do Brasil), a qual não é parte na ação de execução, tampouco devedora; bem como houve a atualização de valores pelo índice do INPC. No mérito, sustentou que os títulos, no estado em que se encontram, não bastam para embasar a pretensão executiva, em razão da ausência dos respectivos aceites e da comprovação inequívoca da tradição.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 10/123.

Foi indeferido o efeito suspensivo (fl. 131).

Contestação às fls. 135/179. Preliminarmente, disse que a AHBB, sendo administradora da embargante, está implicitamente no polo passivo da ação de execução. Outrossim, alegou que o cálculo está atualizado corretamente, pois o INPC é a Tabela Prática de Atualização Monetária de Débitos Judicias. No mérito, sustentou que há 61 Notas Fiscais com carimbo de recebimento das mercadorias e protestos das Duplicatas, salientando que a associação mantinha relação comercial de compra e venda de remédios com a embargada, e nos meses de agosto e setembro de 2015, a embargante deixou de pagar as duplicatas de nº 45390313/1 e 45390314/2. Em tentativa de negociação a embargada foi recepcionada pela firma gestora AHBB, que determinou o não pagamento de todos os fornecedores. Prosseguindo, alegou que a embargante não acostou aos autos nenhuma prova de que tenha se recusado a receber as mercadorias constantes nas notas emitidas, e que todas elas foram devidamente entregues.

A embargante pediu a produção de prova oral e outras, futuramente (fl. 186/187).

É o relatório.

Fundamento e decido.

1- Presentes todos os requisitos à demanda, passo ao julgamento, conforme preconiza o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ressalto, demais disso, que outras provas são desnecessárias, sendo a questão ora tratada estritamente técnica, de direito, razão pela qual indefiro a produção de novas provas.

2- Não vislumbro inépcia da inicial dos autos de execução, pois houve narrativa dos fatos de maneira coerente, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

No mais, o bloqueio *on line* em desfavor da AHBB foi indeferido nos autos da execução (fl. 153 daqueles autos), restando prejudicada a irresignação quanto a tal pedido.

A correção monetária com base no índice do INPC deve ser aceita, uma vez que a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo se baseia no mesmo índice, não havendo prejuízo em sua utilização.

3- As duplicatas estão estampadas às fls. 43 e 44/45. Estão acompanhadas dos instrumentos de protestos (fls. 46/51) e das respectivas notas fiscais (fls. 52/114).

<u>Duplicata nº 45390314/2 de R\$ 2.404,32 (fl. 43)</u>: o título conta com aceite e com as notas fiscais, de modo que se impõe o seu reconhecimento, não havendo nada que o descaracterize como título executivo.

<u>Duplicata nº 45390314/1 de R\$ 6.146,03 (fls. 44/45)</u>: Este título não conta com o aceite. A duplicata não aceita só é titulo executivo se acompanhada do protesto e comprovante hábil da entrega da mercadoria ou serviço (art. 15, da Lei 5474/68).

A execução foi instruída com as duplicatas, os protestos, e notas ficais de prestação do serviço.

Entretanto, os campos de algumas das notas fiscais destinados a atestar o recebimento dos serviços estão em branco (fls. 110/114). Os documentos juntados a fls. 39/42 não suprem esta ausência, pois são genéricos. Os documentos a fls. 110/114 provam apenas cobranças de pagamentos feitas pela própria embargante.

Assim, de rigor o expurgo desses valores da duplicata, podendo a embargada busca-los pela via ordinária.

Nesse sentido:

Embargos do devedor - Execução de títulos extrajudiciais - Duplicatas mercantis por indicação -Ação instruída com as notas fiscais eletrônicas correspondentes e de prestação de serviços - Sentença de procedência dos embargos, sob o fundamento de falta de títulos hábeis à execução - Emissão virtual e protestos extrajudiciais legítimos - Duplicatas, entretanto, desacompanhadas de comprovantes de entrega das mercadorias e dos serviços - Inexistência de títulos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

executivos extrajudiciais - Exegese do art. 15, inciso II, e do art. 20, § 3°, da Lei n. 5.474/68 - Relevância, "in casu", da falta de aceite e da falta de prova irrefutável da compra e venda ou da prestação dos serviços - Manutenção da procedência da pretensão, a fim de extinguir a execução, e dos honorários advocatícios aos advogados da executada - Serviço adicional, pressuposto da majoração, não prestado - Recurso desprovido. (Relator(a): Cerqueira Leite; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/05/2016; Data de registro: 20/05/2016).

Assim, excluo a exigibilidade das notas fiscais de fls. 110 (R\$ 137,31); 111 (R\$ 11,58); 112 (R\$ 35,81); 113 (R\$ 38,00); e 114 (R\$ 353,97); o que totaliza a excluir R\$ 576,67, permanecendo hígidos as demais notas e valores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, extinguindo o feito com exame do mérito, a fim de declarar a inexigibilidade das notas fiscais NF-e nº 000.000.527 série 1; NF-e nº 000.000.531 série 1; 000.000.605 série 1; NF-e nº 000.000.610 série 1; NF-e nº 000.000.615 série 1; o que totaliza R\$ 576,67 a ser excluído do débito perseguido nos autos da execução, mediante a devida atualização aplicada à dívida.

Sucumbentes, arcarão cada uma das partes com metade das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 20 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA